

[artigo original]

O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO ESTADO SOCIAL

Usiel Brito Santos¹

Thatyana Costa de Souza Santos²

Resumo

A presente pesquisa se propõe a abordar a viabilidade de concessão do Auxílio por Incapacidade Temporária Parental pelo Regime Geral de Previdência Social. A proteção da família, da saúde e do trabalho são diretrizes de atuação da Seguridade Social, mas se encontram, em parte, desamparadas no que diz respeito à impossibilidade do segurado de exercer suas atividades laborativas para acompanhar um familiar acometido de doença grave sem privação dos recursos financeiros delas provenientes. Diante desse risco social evidente e tutela inexistente, buscou-se, nesta pesquisa, analisar quais são os reflexos do reconhecimento do direito ao benefício em comento, a partir da licença por motivo de doença em pessoa da família concedida nos regimes próprios de previdência social. O objetivo geral é apontar o princípio da igualdade como respaldo normativo para a ampliação da cobertura previdenciária, bem como registrar a diretriz interpretativa do princípio da dignidade da pessoa humana para o surgimento de novos direitos. Para tanto, foi utilizado, neste trabalho, o método de abordagem hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa para operacionalizar tais métodos, através do emprego de vasta pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Auxílio por Incapacidade Temporária Parental; Previdência Social; Dignidade da Pessoa Humana; Proteção da Família.

TEMPORARY PARENTAL INCAPACITY BENEFIT AS A TOOL FOR IMPLEMENTING THE PRINCIPLES OF EQUALITY AND WELFARE STATE

Abstract

This research aims to address the feasibility of granting Temporary Parental Disability Benefits under the General Social Security System. The protection of family, health, and work are guiding principles of Social Security, but are, in part, neglected regarding the insured person's inability to perform their work activities to care for a family member suffering from a serious illness without depriving them of the financial

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes, Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador e Professor de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail: usiel_brito@hotmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. Estudante de mobilidade na Faculdade de Direito de Coimbra. E-mail: thatycostasouza@gmail.com.

resources derived from those activities. Given this evident social risk and lack of protection, this research sought to analyze the implications of recognizing the right to this benefit, based on sick leave granted by the specific social security systems. The overall objective is to highlight the principle of equality as a normative basis for expanding social security coverage, as well as to record the interpretative guideline of the principle of human dignity for the emergence of new rights. Therefore, this work used the hypothetical-deductive approach method and the research technique to operationalize these methods, through the use of extensive bibliographic research.

Keywords: Assistance for temporary parental disability; Social security; Dignity of a human person; Family protection.

1 INTRODUÇÃO

A jusfundamentalidade da previdência social foi explicitamente reconhecida no art. 6º da Carta Magna. No meio acadêmico, isso promoveu uma maior abertura do debate no tocante ao seu caráter protetor, haja vista a possibilidade de concretização da dignidade dos segurados e dependentes (Brasil, 1988).

Os direitos sociais são frutos do desenvolvimento das sociedades com as lutas e reivindicações, pautadas na necessidade de atuação positiva do Estado na efetivação do bem-estar social.

Nesse sentido, a criação de políticas públicas é indispensável para a cobertura dos infortúnios ligados à saúde e ao trabalho pelo sistema da seguridade social, que viabiliza a observância dos ditames constitucionais de igualdade e justiça.

Nota-se que a previdência social tem assumido a responsabilidade de garantir a sobrevivência dos seus segurados e de sua família ao ser uma das maiores fontes de provisão. Contudo, ainda existem contingências sociais não alcançadas pelo manto protetivo previdenciário, a título de exemplo, tem-se a impossibilidade de trabalhar quando um parente próximo enfrenta grave enfermidade.

Diante desse cenário, o estudo se propõe a tratar da viabilidade da concessão do Auxílio por Incapacidade Temporária Parental aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e sua imprescindível regulamentação, haja vista a inexistência no rol dos benefícios ofertados pelo regime supramencionado.

A criação e regulamentação do benefício de auxílio por incapacidade temporária parental são propícias em face da evolução social e redemocratização do Estado, pois é um atributo fundamental para desfrute da dignidade da pessoa humana, bem como um pressuposto de efetivação da cidadania (Nunes, 2021).

A prestação previdenciária aludida já é prevista e assegurada na avassaladora maioria dos regimes próprios de previdência social e, por esta razão, será apontado o princípio da igualdade como respaldo constitucional para extensão dessa proteção aos beneficiários do INSS.

O estudo dessa política pública securitária é relevante, pois uma mais acertada compreensão sobre o tema conduzirá a atuações governamentais mais eficazes.

A Seguridade Social delineada na Constituição Federal de 1988 é uma conquista e enseja constantemente reflexões desafiadoras diante de circunstâncias nas quais o trabalhador ou a trabalhadora precisam escolher entre se afastar do trabalho para

estar ao lado do parente gravemente doente ou se manter trabalhando e abandonar o ente querido quando mais carece de sua atenção, afeto e cuidados, tendo em vista que depende da remuneração para o sustento familiar.

O problema a ser respondido nesta pesquisa é de que forma o princípio da igualdade vem sendo utilizado como fundamento no desfrute do benefício em comento a partir da licença por motivo de doença em pessoa da família concedida no regime geral de previdência social.

Deste modo, busca-se identificar quais diretrizes devem ser seguidas para criação e implantação do auxílio por incapacidade temporária no Regime Geral de Previdência Social, modificando a realidade social e garantindo a igualdade entre homens e mulheres, trabalhadores da iniciativa privada e do setor público. A principal finalidade é analisar o princípio da igualdade como fundamento para ser assegurado o desfrute do benefício em comento a partir da licença por motivo de doença em pessoa da família concedida no regime geral de previdência social.

Utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, pois parte-se da análise geral dos direitos humanos com foco nos direitos sociais e no princípio da igualdade e, em seguida, analisa-se o auxílio-doença parental no regime geral da previdência a partir da licença por motivo de doença em pessoa da família concedida no regime próprio na concepção do princípio da igualdade.

Como método de procedimento, foi utilizado o analítico, por meio de análises do princípio da igualdade como fundamento para a regulamentação do auxílio por incapacidade temporária parental no regime geral da previdência social a partir da licença por motivo de doença em pessoa da família concedida pelo regime próprio dos estados brasileiros. Como técnica de pesquisa, a bibliográfica, com base na documentação direta, por meio de pesquisa documental em produções científicas e bibliográficas.

A presente pesquisa se mostra plenamente pertinente diante do desamparo suportado com referência aos encargos familiares existentes quando existe um familiar enfermo. Esse descaso com os segurados do regime geral de previdência social fere frontalmente o princípio da igualdade que é tão reverenciado pelo constituinte.

2 DIREITO À IGUALDADE

É notório que o constitucionalismo se encontra intimamente ligado aos direitos fundamentais, os quais são respaldados nos princípios do Estado de Direito e da dignidade humana.

A discussão acerca da igualdade se prolonga por centenas de anos. Contudo, Alexy (2008) defende a necessidade de se distinguir o direito geral de igualdade e os direitos de igualdade específicos.

Verifica-se que o direito geral de igualdade está previsto no art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Numa primeira análise, conforme frisa Alexy (2008), esse dever geral de igualdade se destinaria somente aos aplicadores do direito, mas não ao legislador, como é defendido por alguns. Entretanto, isso afrontaria o enunciado da igualdade e, para ser evitada essa violação, exige-se observância na aplicação e na criação do direito.

Alexy (2008) expõe que o enunciado geral da igualdade, dirigido ao legislador,

não pode conduzir um tratamento igualitário a todos nem tampouco vislumbrar que todos sejam iguais em todos os aspectos. De igual modo, também não é aceita qualquer distinção ou diferenciação.

Severo (2020) destaca que a evolução histórica dos direitos reconhece que todos são iguais independente da etnia, gênero, religião ou cultura. Contudo, essa igualdade somente foi documentada, em 1776, pela Declaração de Independência dos Estados Unidos e, mais tarde, corroborada pela tríade da Revolução Francesa disposta na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Pestana (2017) aborda que os direitos fundamentais não surgiram ao mesmo tempo, mas em épocas distintas atendendo aos respectivos anseios. Por isso, em 1979, o jurista Karel Vasak criou uma classificação de “gerações de direitos”, visando situar as diferentes categorias de direitos no contexto histórico em que surgiram.

Cunha Júnior (2015) indica que as gerações dos direitos, a partir das carências humanas, refletem a ordem cronológica do reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais. Ressalta-se que essas carências surgem em função da mudança das condições sociais.

A sociedade, sob o comando das políticas neoliberais, vem enfraquecendo o Estado como prestador de atividades inibidoras ou amenizadoras das desigualdades implantadas. Sarlet (2001) salienta que a efetividade de todos os direitos fundamentais depende da firme convicção de sua necessidade para a vida do homem como um ser gregário.

O postulado da igualdade se mostra como o mais veementemente limite à discricionariedade legislativa. O alvo de um tratamento desigual não pode ser a criação ou manutenção de uma desigualdade, mas sim o seu afastamento (Cunha Júnior, 2015).

Cabe ressaltar a diferença entre a igualdade na lei e igualdade perante a lei como subespécies da igualdade formal. Para Cunha Júnior (2015), a igualdade na lei se concretiza quando o legislador não incluiu no texto distinções além das autorizadas na Constituição. Por outro lado, a igualdade perante a lei se aplica aos poderes estatais.

Por esta razão, surge a necessidade do tratamento igual àquele que se encontra numa situação de igualdade e um tratamento desigual ao que padece de uma posição jurídica de desigualdade. Isto indica a necessidade de discussão do princípio da igualdade no tocante às atuações positivas do Estado.

3 O RECORTE DE GÊNERO NOS DEVERES DE CUIDADO

Nunes (2021) esclarece que a análise das lutas femininas contra a realidade de subordinação, sujeição e dominação é muito pertinente. As mulheres têm acumulado responsabilidades familiares com as demandas do trabalho. Realidade necessária para composição do orçamento familiar.

A diferença nos deveres familiares é uma herança da cultura patriarcal, a qual é evidenciada na ausência de divisão das tarefas domésticas, uma vez que sempre foram atreladas às mulheres (Marques, 2015).

Diante dessa constatação, nasceram, no século XX, inúmeros tipos de feminismos, “todos com um nexos em comum: lutar pelo reconhecimento de direitos e oportunidades para as mulheres e, com isso, pela igualdade de todos os seres humanos” (Nunes, 2021, p. 24).

Em 1981, a Organização Internacional do Trabalho aprovou a Convenção nº 156 e a Recomendação nº 165, que tratam sobre igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres. O grande alvo de discussão foi o combate à discriminação das mulheres.

Marques (2015) também salienta o debate atual relativo ao fato dos homens não terem direito aos benefícios associados às responsabilidades familiares. Esse cenário foi minorado no direito previdenciário pátrio, quando a Lei nº 12.873/2013 possibilitou aos homens o recebimento do salário-maternidade nos casos de adoção ou de morte da esposa/companheira.

Entretanto, o cenário brasileiro neoliberal tem se caracterizado pelo desmonte dos direitos sociais. O Estado, cada vez mais, afasta-se de qualquer compromisso social. Nunes sinaliza que:

Tal conclusão decorre do fato de as políticas públicas possuírem caráter focalista centradas em perspectivas familiares, “transferindo para as famílias as responsabilidades do provimento do cuidado, gerando uma sobrecarga para as mulheres em relação às responsabilidades da manutenção e da viabilização do cuidado aos sujeitos considerados vulneráveis”, tais como as crianças, pessoas com deficiência e/ou sofrimento psíquico, idosos, etc. Em suas palavras: “o desmonte da proteção social recai diretamente sobre as mulheres” (Nunes, 2021, p. 62)

Nesse propósito, vislumbra-se uma necessidade urgente de criação de políticas públicas na área da Previdência Social destinadas aos cuidadores, levando em consideração a cultura patriarcal, a mística feminina, o contrato sexual, a divisão sexual do trabalho e a ética do cuidado.

4 PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

Durante a Revolução Industrial, as condições de trabalho eram muito desgastantes. Cabe salientar que foi um período marcado por produção em massa e jornadas exaustivas, um ambiente propício para aparecimento de diversas doenças ocupacionais. Malgrado isso, não havia nenhuma proteção para aqueles que deixassem de trabalhar, seja pela doença ou pela velhice (Rodrigues, 2015).

A luta pelo reconhecimento dos direitos dos trabalhadores como sujeitos de direitos foi alavancada nos séculos XVIII e XIX, com a evolução do Estado Liberal para o Estado Social (Custódio, 2016).

Diante desse contexto histórico, social e econômico, o direito à previdência social passou a ser assegurado como um direito fundamental social, ao se exigir do Estado mecanismos de amparo aos trabalhadores nas situações de incapacidade laborativa, geradas por doenças, invalidez, idade avançada e morte.

Ibrahim (2010) ressalta que o debate previdenciário tem adquirido espaço na seara jurídica, principalmente após a promulgação da Carta Magna de 1988. O sistema constitucional incluiu a previdência social como componente da seguridade social, considerando-a um direito social.

Apesar disso, na atualidade, vivencia-se um enfraquecimento do Estado, caracterizado pela desnacionalização, desestatização, desregulação e diminuição gradativa da intervenção da máquina estatal no domínio econômico (Sarlet, 2001).

Sinaliza-se a existência de uma crise dos direitos fundamentais, motivada pelo “fascismo societal”, cujos reflexos são: a) aumento do processo de afastamento da soberania; b) efetiva redução dos direitos sociais prestacionais básicos, dentre eles, a previdência social; e c) ausência de mecanismos jurídicos eficientes para controlar esse processo e restabelecer o equilíbrio social (Sarlet, 2001).

Bobbio (2004) aponta a incompatibilidade dos direitos de liberdade e direitos sociais. Ele esclarece que “liberdades” são os direitos efetivados nas abstenções estatais e “poderes” são os casos que reclamam intervenção do ente público.

Ocorre que a jusfundamentalidade da previdência social é uma garantia institucional, levando a crer que é possível mudanças no elenco das prestações, desde que o conjunto continue promovendo uma vida digna aos seus destinatários (Ibrahim, 2010).

No plano internacional, a previsão e proteção da previdência social como um direito humano social são evidenciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução n. 217-A, de 10 de dezembro de 1948, da Organização das Nações Unidas) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Resolução n. 2.200- A, da ONU, datada de 16 de dezembro de 1966).

5 CONTINGÊNCIAS SOCIAIS RESGUARDADAS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previdência social, saúde e assistência social formam a rede protetiva da seguridade social, amparada constitucionalmente. Contudo, a mencionada rede sofre ameaças por gerar um suposto déficit nas contas públicas (Feitosa; Araújo, 2021).

É importante frisar que a previdência social não é uma benesse, mas um direito humano fundamental e, como tal, deve ser garantido pelo Estado da mesma forma que os demais direitos fundamentais reconhecidos na Carta Magna.

A proteção perpetrada no texto constitucional, no tocante à previdência social, deixa claro o interesse em assegurar a velhice digna aos segurados, o direito ao afastamento do trabalho em decorrência de incapacidade laborativa e a maternidade sem privação dos recursos financeiros (Engelke, 2019).

O caráter social da previdência é delineado no sistema de repartição ao enaltecimento da solidariedade entre os trabalhadores. Isto quer dizer que as contribuições daqueles que estão na ativa financiam as prestações daqueles que não possuem condições de trabalhar (Engelke, 2019).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) abrange um conjunto de normas que fixam direitos e obrigações. Dentre os direitos, têm-se os benefícios que dependem do preenchimento de requisitos firmados no texto legal (Engelke, 2019).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, regulamentou o RGPS ao frisar que se trata de um regime de caráter contributivo e filiação obrigatória. A contributividade é inerente a qualquer regime previdenciário para financiamento das despesas com o pagamento dos benefícios.

O RGPS é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia

federal criada pela Lei nº 8.029/90. É válido registrar que a estrutura administrativa do INSS é voltada à promoção de segurança social aos seus beneficiários. Contudo, o INSS administra também o Benefício de Prestação Continuada (BPC), um benefício assistencial.

É relevante esclarecer que a Reforma da Previdência Social, efetuada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, alterou a relação de benefícios previdenciários. Percebe-se que, na atualidade, os benefícios direcionados aos segurados são: aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria programada, aposentadoria por idade do trabalhador rural, aposentadoria especial, auxílio por incapacidade temporária, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. Aos dependentes são ofertados os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão.

Por sua vez, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) são direcionados aos servidores públicos e militares, conforme estabelece o art. 40 da CRFB/1988. Entretanto, é imperioso registrar que cada ente federado deve criar, através de uma lei, o RPPS destinado aos seus servidores, desde que observado o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Custódio (2016) esclarece que a compreensão do direito à previdência social surge das contingências sociais previstas na Constituição Federal de 1988 como autorizadas da proteção estatal prestacional.

Os direitos sociais atuam como escudo contra possíveis abusos do Estado. A efetivação desses direitos proporciona uma forma de contenção aos abusos de índole econômica. Tal circunstância demonstra quando a segurança contra as contingências sociais é tratada como bens de consumo (Feitosa; Araújo, 2021).

Os direitos relacionados à seguridade social podem ser identificados como aqueles que permitem o exercício dos outros direitos. Essa constatação justifica a sua relevância e imperiosa necessidade de garantia como mecanismo efetivador da dignidade da pessoa humana (Feitosa; Araújo, 2021).

6 AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARENTAL

É perfeitamente perceptível o conflito existente entre o “mundo do trabalho” e o “mundo da cultura”. O crescimento da participação de ambos os cônjuges no mercado de trabalho tem promovido o desafio das demandas da atividade profissional em concomitância com as responsabilidades familiares (Marques, 2015).

Lourenço e Vilela (2017), citando Greenhaus e Beutell (1985), reforçam a possibilidade de exercício conjunto das atividades concernentes ao trabalho e à família.

Sabe-se que é forçoso, para as empresas, suportar situações constantes de ausência de funcionários por razões de assistência ao familiar enfermo. Noutra perspectiva, é justificável a necessidade do trabalhador acompanhar seu parente em momentos de extrema vulnerabilidade causada por uma doença grave.

Nota-se a relevância de licenças especializadas, tais como: licença de falecimento, licença de maternidade remunerada, licença paternidade e licença paga para cuidar de familiares doentes. Trata-se de possibilidades legais de afastamento das atividades laborativas com o intuito de atender a encargos familiares (Lourenço; Vilela, 2017).

Dessa forma, a família não pode ser responsabilizada por problemas sociais que

só podem ser solucionados pela esfera pública. Quando o Estado se omite, nasce uma desarmonização entre o mundo do trabalho e da cultura. Mostra-se, assim, a urgência na evolução da legislação trabalhista e previdenciária no que diz respeito à proteção parental e à conciliação entre o labor e a família (Marques, 2015).

A jurista expõe que:

A proteção parental é um direito social, que tem por objetivo, principalmente, proteger o trabalhador(a) e sua família (no seu conceito mais amplo), para que ele(a) possa, com tranquilidade, conciliar a vida do trabalho com a vida familiar, podendo desta forma, cumprir suas responsabilidades familiares, valorizando a família e protegendo assim, a dignidade da pessoa humana. É necessário ressaltar que o direito social é, antes de tudo, um direito humano, portanto, universal e indivisível, e que tem como valor fundamental, a dignidade da pessoa humana. Esta, por sua vez, é princípio essencial que fundamenta o ordenamento jurídico, estando expressa no inc. III, do art. 1º da Constituição Federal, diretamente ligada aos exercícios dos direitos fundamentais. (Marques, 2015, p. 99)

A proteção parental visa garantir a igualdade no núcleo familiar, possibilitando uma divisão mais justa das tarefas domésticas e nas atividades “públicas”, ou melhor dizendo, mercado de trabalho. (Gomes; Dias; Barroso, 2022)

No Brasil, a proteção parental já é efetivada pelas licenças maternidade e paternidade, mas ainda inexistente a regulamentação da licença parental para os trabalhadores celetistas, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A Lei nº 8.112/90 - que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - estabelece, em seu art. 83, a licença por motivo de doença em pessoa da família. De igual modo, essa proteção também já existe em outros Regimes Próprios de Previdência Social direcionados a servidores públicos estaduais e municipais.

Nessa esteira, os trabalhadores celetistas não possuem uma satisfatória proteção quanto às responsabilidades familiares.

A licença parental é um direito que permite, ao segurado, uma pausa momentânea das suas atividades laborativas, sem interrupção do recebimento de sua remuneração, para acompanhar o filho ou filha, o pai ou mãe, cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta e enteado, ou dependentes que vivam às suas expensas (Nunes, 2021).

A referida autora aponta:

O que se observa é uma incoerência, pois enquanto não há previsão legal para este tipo de situação, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069) (Brasil, 1990a) dispõe que é dever do tutor, pai, mãe ou responsável dar assistência aos filhos e, ainda que, os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. Nota-se que o empregado fica em um fogo cruzado, pois de um lado tem o dever, a obrigação de cuidar do filho, porém, por outro lado, não encontra respaldo legal para arcar com

sua responsabilidade, podendo perder o emprego e ficar sem fonte de renda para manter a si e a sua família (Nunes, 2021, p. 143).

Percebe-se, mais uma vez, uma afronta ao princípio da isonomia. Alguns trabalhadores recebem a proteção parental efetiva nos casos de parentes enfermos e outros simplesmente não recebem. Inexistem normas legais e convencionais destinadas a garantir tal direito a todos os obreiros.

O melhor caminho seria o Estado, mediante a Seguridade Social, arcar com a responsabilidade dos proventos como uma espécie de benefício previdenciário, pois a própria Previdência Social é destinada a proteger os seus beneficiários nas situações de contingências sociais (Nunes, 2021).

A Previdência Social tem por escopo a efetivação da dignidade da pessoa humana, bem como garantir os meios indispensáveis de manutenção de seus segurados diante de encargos familiares. Todavia, a proteção desses encargos ainda é frágil e necessita ser complementada com urgência (Costa; Nunes, 2016).

As necessárias ações estatais precisam de políticas públicas que possibilitem o afastamento temporário das atividades laborativas sem o risco de perda dos recursos financeiros necessários ao sustento familiar.

A criação de políticas públicas de Seguridade Social para efetivação dos direitos humanos, a partir de uma análise teórico-metodológica da proteção integral à família e à criança, deve ser alvo de um estudo mais aprofundado (Severo; Gorczewski, 2020).

Por esta razão, o auxílio por incapacidade temporária parental assume o condão de permitir a assistência do segurado ao seu parente que se encontra num quadro clínico de gravidade comprovada, combinada com o recebimento de um benefício previdenciário.

O auxílio por incapacidade temporária parental é um instituto de proteção familiar de natureza previdenciária que tem sido defendido de forma crescente na doutrina com progressivo reconhecimento em decisões judiciais, não obstante a inexistência de dispositivo legal que o inclua no elenco de benefícios previdenciários oferecidos no RGPS (Ajouz, 2016). Severo e Gorczewski enfatizam que:

A razão de ser do nome “Auxílio-Doença Parental” é em função de se tratar de um auxílio para o familiar e não ao doente propriamente dito, ou seja, decorre das situações em que o segurado ou a segurada torna-se, temporariamente, incapaz para realizar as atividades laborativas em razão da enfermidade de um membro familiar, seja este, mãe, pai, cônjuge, filho ou afins que a lei determinar.

Atualmente, os benefícios garantidos aos segurados da Previdência Social, ainda que consideráveis, carecem de ampliação da proteção frente a certas necessidades urgentes e recorrentes que a população enfrenta, razão pela qual se propõe a ampliação do rol dos benefícios no RGPS (Severo; Gorczewski, 2020, p. 112).

É cediço que doenças graves trazem sérios transtornos e sofrimentos não apenas ao paciente, mas para toda a família. Em virtude da enfermidade do parente, o segurado precisa faltar ao trabalho, contudo, essa realidade não gera a obrigação do empregador

manter o pagamento dos dias não trabalhados. Sendo assim, a cobertura securitária desse risco social supriria a remuneração (Ajouz, 2016).

O que se pretende com o auxílio por incapacidade temporária parental não é a criação de um novo benefício, mas a ampliação do auxílio por incapacidade temporária já existente para alcançar o segurado que possui um parente com doença grave, com fulcro nos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador, da proteção à família, da igualdade e da solidariedade (Marques, 2015).

A Lei nº 8.213/91, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social reconhece o auxílio-doença, denominado atualmente como auxílio por incapacidade temporária por conta da Reforma Previdenciária. Esse benefício tem, como fato gerador, a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, demonstrou que o legislador não explicitou o tipo de incapacidade laborativa, nem tampouco restringiu essa incapacidade ao corpo físico ou psíquico do segurado (Beirigo; Dias Filho, 2019).

É possível compreender que a incapacidade laborativa pode advir de razões externas ao corpo do segurado. São inúmeros os casos de pais que necessitam faltar o trabalho para acompanhar seus filhos em tratamentos médicos e isso promove uma ruptura do equilíbrio financeiro no grupo familiar.

Nunes (2021) sustenta que o auxílio por incapacidade temporária deve ser criado para viabilizar o desenvolvimento humano integral, com o propósito de permitir a ausência do segurado ao trabalho para acompanhar parente próximo gravemente doente, sem prejuízo de sua remuneração. Há uma urgente necessidade de cobertura desse risco social que tem alcançado diversas famílias.

A impossibilidade do desfrute dessa licença remunerada de caráter provisório é inconcebível com a noção de direitos humanos. Essa licença representa garantia à liberdade, à vida e ao convívio social (Gouveia, 2018).

Todavia, a prestação pecuniária em discussão ainda não foi instituída, mesmo encontrando-se abstratamente previsto o dever da Previdência Social de assegurar meios indispensáveis à manutenção de seus segurados em razão dos encargos familiares (Brasil, 1991).

Severo e Gorczewski acrescentam que:

A viabilidade jurídica para a criação do benefício encontra respaldo nos preceitos básicos assegurados constitucionalmente aos cidadãos, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, a proteção à família e a promoção da justiça social, além da proteção especial às crianças e idosos. Imagina-se uma mãe que precisa deixar o emprego para cuidar de um filho com câncer. Ou uma filha, que precisa deixar suas atividades laborativas para cuidar da sua mãe em estado grave de saúde. Ambas estarão vivenciando o estado crítico da saúde de um ente querido, além da redução drástica do capital financeiro essencial nesses casos (Severo; Gorczewski, 2020, p. 113).

Não há como negar a desestabilização familiar diante de uma grave enfermidade. Em caso de câncer, além do abalo psicológico causado pela instabilidade emocional, é extremamente necessário o acompanhamento dos parentes durante o tratamento (Costa; Nunes, 2016).

Para Beirigo e Dias Filho, o auxílio por incapacidade temporária parental “significa proteger, sob a égide do Direito Previdenciário, o segurado que necessita suspender o seu trabalho para cuidar e prover um mínimo de dignidade a um terceiro, ente familiar” (2019, p. 130).

O benefício discutido no presente trabalho propõe a tutela dos segurados cuja incapacidade laboral não é proveniente de doença própria, mas sim de patologia que atinge seus familiares (Semensato, 2016).

Gouveia elucida:

[...] a incapacidade para o trabalho não precisa se dar em razão de problemas físicos/mentais, pode se dar através também de problemas psíquicos, pois a doença no ente querido provoca uma incapacidade ricochete no segurado; embora a patologia coadunadora não ocorra nele, esta provoca naquele um estado de incapacidade por elemento externo, tornando-o absolutamente incapaz de conseguir desempenhar atividade que lhe garantia subsistência (Gouveia, 2014, p 111).

O auxílio por incapacidade temporária parental busca atender aos anseios sociais diante da sua relevância para a garantia do bem-estar familiar e social.

É importante sinalizar que a legislação trabalhista não aborda tal matéria. Com isso, as ausências do trabalhador para acompanhar um filho, que está submetido a um tratamento médico intensivo sob a motivação de uma doença grave, podem gerar descontos salariais que gerarão prejuízos no orçamento familiar. A necessidade dos afastamentos pode se intensificar, causando até o abandono do emprego (Severo, 2020).

A Carta Magna incluiu a cobertura da incapacidade temporária como um dos “riscos sociais”, conforme prevê o art. 201, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019: “I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada” (Brasil, 1988).

Contudo, a inexistência de previsão legal para o auxílio por incapacidade temporária parental facilita para o empregador o caminho da rescisão do contrato de trabalho por justa causa, em observância ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Desse modo, a estrutura da família, tão prestigiada na legislação constitucional, acaba dessastida. A ampliação da proteção à família, que desde os primórdios representa a base da sociedade, é expressamente amparada pela Constituição Federal que determina, em seu artigo 226 (Severo, 2020).

A referida autora expõe que:

A ampliação da proteção social, via políticas públicas de Seguridade Social representa uma forma de concretização desta proteção especial às crianças e aos idosos, em situações que estes encontram-se acometidos de enfermidades que os tiram, ainda que temporariamente, do seio

da sociedade, em uma internação hospitalar, por exemplo. Em situações como esta, mais do que direito ao familiar, é direito absoluto da criança o acompanhamento de um ente familiar (Severo, 2020, p. 84).

Esse benefício é apresentado como uma saída judicial para a falta de licença parental, uma vez que a inexistência de previsão legal afasta a concessão na via administrativa.

A via judicial ainda continua sendo a única alternativa para efetivação da justiça nas situações apontadas. Entretanto, atuações legalistas de magistrados apontam para a necessidade de expansão da interpretação judicial, com o escopo de assegurar aquilo que o Direito se propõe a tutelar. A mera literalidade da lei não tem se mostrado eficiente para prever a realidade social (Semensato, 2016).

Sob esse prisma, a universalidade da cobertura, prevista no art. 194 da Constituição Federal, como objetivo basilar das políticas públicas securitárias não pode ficar a mercê de norma infraconstitucional que protege de maneira ineficiente o direito fundamental de subsistência em situações adversas (Drescher, 2018).

O que se espera do Poder Judiciário é a constatação da relevância do exercício da magistratura na solução dos problemas sociais, mediante processos de reflexão constitucional do ordenamento jurídico, com o intuito de efetivar os princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Não se pode olvidar que é impossível ao Poder Legislativo prever todas as situações da realidade fática. Logo, incumbe ao Poder Judiciário julgar o caso valendo-se dos meios de colmatação da norma jurídica, tais como os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, entre outros, os quais poderão auxiliá-lo nessa tarefa imprescindível à justiça social (Nunes, 2021).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea apresenta anseios que ainda carecem de regulamentação legal. A Carta Magna de 1988 inaugurou um novo marco no direito pátrio, fornecendo atenção especial aos direitos sociais.

Nesse cenário, a Seguridade Social possui como finalidade básica o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar e à justiça social, garantidos por meio de ações da sociedade e do Estado com o fito de garantir o mínimo existencial.

No entanto, o afastamento dos encargos familiares em decorrência das atividades laborais pode causar sérios prejuízos familiares, principalmente quando existe um parente que se encontra em situação de vulnerabilidade provocada por doença grave ou acidente. Com esse escopo, medidas devem ser tomadas para alcance do desenvolvimento social, salvaguardando a dignidade da pessoa humana.

Para essa circunstância do segurado, o legislador não se atentou, deixando esse risco social desprotegido. Diante disso, a doutrina e o Poder Judiciário construíram a figura do Auxílio por Incapacidade Temporária Parental.

A proteção da família, como base da sociedade, tornou-se um grande argumento favorável para a concessão do Auxílio por Incapacidade Temporária Parental, além dos valores da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Não se mostra plausível

impedir o segurado de cuidar e acompanhar o seu parente gravemente doente em razão de questões financeiras e atuariais.

O objetivo central da presente pesquisa se firmou na análise do princípio da igualdade como fundamento para a concessão do auxílio por incapacidade temporária parental no regime geral da previdência social a partir da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Esse trabalho concluiu que a efetivação depende de ações afirmativas. O Poder Público deve buscar a manutenção de instrumentos já instituídos na sociedade e que atuam de forma ampla no fortalecimento dos direitos sociais e na busca pela redução da desigualdade, como é o caso da manutenção da Seguridade Social instituída pelo constituinte originário.

Ante o exposto, depreende-se que é viável a implementação do auxílio por incapacidade temporária parental no rol de benefícios previdenciários a serem fornecidos pela Previdência Social. Conclui-se pela possibilidade de sua concessão e pela necessidade de sua regulamentação.

A mera fundamentação dos Magistrados na ausência de previsão legal, para indeferimento da prestação previdenciária, é ineficiente em comparação com a base legal que permite a sua concessão, como é o caso do princípio da igualdade. Esta pesquisa permitiu concluir que não se trata de um benefício inexistente, pelo contrário, já é previsto na legislação dos servidores públicos estaduais e federais desde o século passado.

Mostra-se urgente a assunção da responsabilidade perante o risco social apontado nesta pesquisa pelos três setores incumbidos pela Constituição Federal. O Estado, ao reconhecer que tal risco social constitui um problema público, deve, de forma célere, instituir o benefício de auxílio por incapacidade temporária parental, com vistas à proteção dos cuidadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AJOUZ, Igor. **O Auxílio-Doença Parental à Luz do Regime Constitucional da Previdência Social**. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 5., 2016, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedi/article/view/3437>. Acesso em: 11 jul. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BEIRIGO, Giovani Riboli; DIAS FILHO, João Alves. Auxílio-doença parental no regime geral da previdência social. **Revista Jurídica da UniFil**, [S. l.], v. 13, n. 13, p. 125-136, jul. 2019. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1107>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1998 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

CARVALHO, Fernanda Dornelas; RIBEIRO, Bruno Valente. Auxílio por incapacidade temporária parental e a necessidade de ampliação da proteção social. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 13, n. 1, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/846/434>. Acesso em: 27 jun. 2025.

COSTA, Marli Moraes da; NUNES, Josiane Borghetti Antonelo. **Auxílio-doença parental**: viabilidade e necessidade de sua criação com o fito de garantir a dignidade da pessoa humana, o bem-estar e justiça social. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15852/3749>. Acesso em: 14 jul. 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2015.

CUSTÓDIO, Fernando Henrique Corrêa. **Uma Nova Análise Sobre os Benefícios por Incapacidade: Ênfase na sua Efetividade como Direito Humano Fundamental Social**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Pinto Martins. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-04082016-113314/publico/FernandoHenriqueCorreaCustodioumanovaanaliseparcial.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2025.

DRESCHER, Janize. Auxílio-doença parental sob o enfoque dos princípios da isonomia e da vedação social ineficiente. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revista.ibds.com.br/index.php/rbds/article/view/65>. Acesso em: 14 jul. 2025.

ENGELKE, Claudio Ruiz. **A Necessidade de Inter-Relação entre Saúde, Previdência e Assistência Social no Contexto da Seguridade Social**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) — Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2019. Orientador: Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/handle/1/10037>. Acesso em: 25 jul. 2025.

FEITOSA, Denise Bzyl; ARAÚJO, Maria Lírida Calou de. A relevância do direito à seguridade social na manutenção do regime democrático. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 837-856, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/BrjmQCx8PDzbnkdhmbV7Np/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira da; BIANCHETTI, Priscila Maria Azevedo. Auxílio-doença parental: proteção a proeminente risco social. **Lex Magister**. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27402746_AUXILIO_DOENCA_PARENTAL_PROTECAO_A_PROEMINENTE_RISCO_SOCIAL.aspx. Acesso em: 11 jul. 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/sjmg/article/download/129/112>. Acesso em: 03 jul. 2025.

MARQUES, Deisi Machini. **A Proteção Parental no Direito do Trabalho à Luz da Ética e da Proteção da Dignidade Integral da Pessoa Humana**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015. Orientador: Prof. Dr. David Sánchez Rubio. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/138543>. Acesso em: 14 jul. 2025.

PASSOS, Rachel Gouveia. **Trabalhadoras do care na saúde mental: contribuições marxianas para a profissionalização do cuidado feminino**. Tese (Doutorado em Serviço Social) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Orientadora: Profa. Dra. Maria Lúcia da Silva Barroco. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/19193>. Acesso em: 21 jul. 2025.

RODRIGUES, Edgar Denner. A Previdência Social à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais: um direito da personalidade. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/452>. Acesso em: 03 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, ano I, 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5307223/mod_resource/content/1/OS_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_SOCIAIS_NA_CONSTITUICAO_DE_1988.pdf. Acesso em: 03 jul. 2025.

SEMENSATO, Marcella da Silva. **A Necessidade do Instituto do Auxílio-Doença Parental para os Segurados da Previdência Social**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25490>. Acesso em: 09 jul. 2025.

SEVERO, Priscilla Paola. **O Princípio da Igualdade como Fundamento para a Regulamentação do Auxílio-Doença Parental no Regime Geral da Previdência Social**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Orientador: Prof. Dr. Clovis Gorczewski. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3095>. Acesso em: 03 jul. 2025.

VILELA, Nágila Giovanna Silva; LOURENÇO, Mariane Lemos. Conflito trabalho-família, políticas de apoio à família e gênero: um panorama do atual cenário de estudos. **Revista Eletrônica de Administração e Turismo**, v. 11, n. 6, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/AT/article/view/12498>. Acesso em: 21 jul. 2025.

Histórico

Recebido em: 04 ago. 2025. **Aprovado em:** 08 abr. 2026. **Publicado em:** 08 jun. 2026.